SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5002620-23.2025.8.24.0019

Juízo: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC

Recuperanda: Edir F. de Marco Transportes Ltda. e E D M - Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda.

Ajuizamento da recuperação judicial: 13/03/2025

1. ABTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS.. 1
2. AR TRUCK MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO VEICULAR LTDA 2
3. AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA..... 4
4. DIREFLEX DIRECOES HIDRAULICAS LTDA..... 5
5. G4 AUTO PEÇAS LTDA 6
6. L.A.V DRESSLER & CIA LTDA..... 7
7. PILLON COMERCIO DE COMBUSTVEL LTDA..... 10
8. COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED 11
9. VPM LOGISTICA INTEGRADA LTDA..... 29

ABTI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 500,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R$ 500,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária

Pretensão: O credor apresentou divergência indicando que o valor do crédito é de R$ 500,00, conforme boleto bancário encaminhado, com vencimento em 15/01/2025, requerendo sua classificação como crédito quirografário.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações e boleto apresentados junto à divergência de crédito.

O boleto em questão apresenta valor total de R$ 500,00, com data de processamento em 19/12/2024 e vencimento em 15/01/2025.

Percebe-se, portanto, que a data de emissão do referido título é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 13/03/2025, motivo pelo qual o crédito se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Contudo, o credor ABTI - Associação Brasileira de Transportadores Internacionais, já se encontra devidamente arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, pelo montante de R$ 500,00, valor idêntico ao ora pleiteado.

Assim, entende esta Equipe Técnica que a divergência apresentada resta prejudicada, uma vez que o crédito objeto da divergência já consta na 1ª lista de credores.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo desacolhimento da divergência apresentada, com a consequente manutenção do crédito no valor de R$ 500,00, em favor da ABTI - Associação Brasileira de Transportadores Internacionais, conforme disposto no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

AR TRUCK MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO VEICULAR LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 1.752,40
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 876,20
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor apresentou divergência informando que o valor do crédito é de R$ 876,20, correspondente à segunda parcela das Notas Fiscais n.s 1121 (R$ 746,20) e 1238 (R$ 130,00).

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações e notas fiscais apresentadas junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 1.752,40 e, a divergência apresentada busca a retificação para o valor de R$ 876,20, correspondente à segunda parcela das notas fiscais n.s 1121 e 1238.

Assim, por supor que a primeira parcela referente às supramencionadas notas fiscais havia sido quitada, esta Administração Judicial encaminhou e-mail, solicitando os respectivos comprovantes de pagamento.

Em resposta, os procuradores do credor relataram que "*em contato com a empresa, enviaram o "print" da tela do sistema em que consta que o recebimento/pagamento foi através de boleto bancário*". Dessa forma, segue abaixo comprovação do pagamento da primeira parcela:

Pessoa	Documento	Emissão	Vencimento	Valor Original	Valor Pendente	Juros Pendente	Multa Pendente	Juros Sugerido	Saldo Pendente	Atraso	Juros Cobrado	Multa Cobrada	Desconto Concedido	Desconto Sugerido	Forma Pagamento	Data Pagamento
0007 AR TRUCK MANUTENCAO AR CONDICIONADO VEICULAR LTDA						CONTAS A RECEBER										
						DUPLICATAS										
0060690	000001110-A1	16/01/25	15/02/25	295,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3	0,00	0,00	0,00	0,00	018	18/02/25
0060690	000001121-A1	22/01/25	21/02/25	876,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3	0,00	0,00	0,00	0,00	018	24/02/25
0060690	000001121-A2	22/01/25	23/03/25	876,20	876,20	0,00	0,00	0,00	876,20	32	0,00	0,00	0,00	0,00	018	/ /

0007 AR TRUCK MANUTENCAO AR CONDICIONADO VEICULAR LTDA		CONTAS A RECEBER	
DUPLICATAS			
SubTotal a Vencer:	0,00		
SubTotal sem Vencimento:	0,00		
SubTotal Vencidas:	876,20	c/Juros	876,20
Total Pendentes:	876,20	c/Juros	876,20
Total Liquidadas Duplicatas:	1.172,14	c/Juros	1.172,14
Total Geral Contas a Receber			
DUPLICATAS			
Total a Vencer:	0,00		
Total sem Vencimento:	0,00		
Total Vencidas:	876,20	c/Juros	876,20
Total Pendentes:	876,20	c/Juros	876,20
Total Liquidadas Duplicatas:	1.172,14	c/Juros	1.172,14

No que se refere à nota fiscal n. 1121, emitida em 22/01/2025, no valor total de R$ 1.492,40, verifica-se que esta foi parcelada em duas faturas de R$ 746,20 cada, com vencimentos em 21/02/2025 e 23/03/2025, respectivamente:

Fatura

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
000001121-01	21/02/2025	R$ 746.20	000001121-02	23/03/2025	R$ 746.20

Quanto à nota fiscal n. 1238, emitida em 22/01/2025, no valor de R$ 260,00, parcelada em duas faturas de valores de R$ 130,00 cada, com vencimentos em 21/02/2025 e 23/03/202, respectivamente:

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
000001238-01	21/02/2025	R$ 130.00	000001238-02	23/03/2025	R$ 130.00

Verifica-se que ambas as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por fim, ressalta-se que no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, o credor está classificado como empresa de pequeno porte (EPP). Assim, consulta ao respectivo cartão CNPJ confirma tal enquadramento, razão pela qual o crédito deve ser mantido na Classe IV – ME/EPP.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela AR TRUCK MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO VEICULAR LTDA., com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores para R$ 876,20, a ser mantido na classe IV, dos créditos ME/EPP.

AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 10.141,86
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R$ 11.503,50
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária

Pretensão: O credor apresentou divergência informando que o valor do crédito é de R$ 11.503,50, atualizado até 13/03/2025, decorrente do fornecimento de combustíveis no período de dezembro/2024 a janeiro/2025.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com a íntegra do processo n. 0004918-62.2025.8.16.0030 e da planilha de débitos judicial apresentadas junto à divergência de crédito.

Em razão da inadimplência dos títulos n.s 10390 e 10810, no montante total de R$ 10.141,86, o credor ajuizou ação de cobrança, registrada sob n. 0004918-62.2025.8.16.0030.

A partir da análise da ação de cobrança, foi possível verificar que foi ajuizada em 17/02/2025 e, até o presente momento, encontra-se pendente de julgamento, motivo pelo qual o crédito relacionado é ilíquido.

Tratando-se de crédito ilíquido, torna-se inviável fazer qualquer tipo de retificação na lista de credores, sendo necessário, primeiramente, que o valor devido seja definido nos autos da ação de cobrança em trâmite.

Nesse sentido, deve a ação de cobrança prosseguir regularmente na Justiça Comum, para posterior averiguação do valor a ser habilitado junto à Recuperação Judicial.

Após a liquidação definitiva do crédito na justiça especializada, o credor deverá promover incidente de habilitação de créditos, a fim de habilitar o valor devido.

Assim, por se tratar de crédito ilíquido, esta Equipe Técnica entende que o valor arrolado na 1ª lista de credores deve ser excluído.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo desacolhimento da divergência apresentada pelo AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA., assim como informa que procederá com a exclusão do crédito no montante de R$ 10.141,86 anteriormente arrolado na classe IV – ME/EPP no Edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, por se tratar de crédito ilíquido.

DIREFLEX DIRECOES HIDRAULICAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 3.500,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R$ 4.350,00
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor apresenta divergência informando que as notas fiscais n.s 000053046 e 000007873, que totalizam o montante de R$ 850,00, não foram incluídas na relação de credores.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações e notas fiscais apresentadas junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 3.500,00 e a divergência apresentada busca incluir o montante de R$ 850,00, correspondente às notas fiscais n.s 000053046 e 000007873, de modo a majorar o valor constante na lista de credores.

No que se refere à nota fiscal n. 000053046, emitida em 07/03/2025, no valor total de R$ 475,00, verifica-se que esta foi parcelada em duas faturas de R$ 237,20 cada, com vencimentos em 06/04/2025 e 06/05/2025, respectivamente:

DUPLICATAS

Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	06/04/2025	237,50	002	06/05/2025	237,50

Já a nota fiscal n. 000007873, foi emitida em 07/03/2025, no valor de R$ 375,00.

Verifica-se que ambas as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por fim, ressalta-se que no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, o credor está classificado como microempresa (ME). Assim, consulta ao respectivo cartão CNPJ confirma tal enquadramento, razão pela qual o crédito deve ser mantido na Classe IV – ME/EPP.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela DIREFLEX DIRECOES HIDRAULICAS LTDA, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores para R$ 4.350,00, a ser mantido na classe IV, dos créditos ME/EPP.

G4 AUTO PEÇAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 20.971,74
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R$ 22.000,07
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor apresentou divergência informando que o valor do crédito é de R$ 22.000,07, e encaminhou, como documentação comprobatória, o relatório de boletos com o valor da dívida.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com o relatório de baixa de duplicatas a receber apresentados junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 20.971,74 e a divergência apresentada busca retificar para o valor de R$ 22.000,07, correspondente às notas fiscais n.s 264334-5, 267897-4, 274871-1, 274872-1, 274874-1, 274875-1, 273402-2, 273401-2, 278271-1,278273-1, 264334-6, 267897-5 e 274875-2.

A partir da análise do relatório apresentado pela credora, esta Administração Judicial verificou que foi aplicada multa de R$ 60,00 sobre títulos cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, conforme segue abaixo:

264334-6	18/09/2024	17/03/2025	2.432,35	0,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.452,35
1-270014	*73 - EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA***			0	*(49) 33240-836*		*BANCO ITAU*			
NF 1-270014 - Venda 264334 - Rep. 6 XUXO-ALEX -										
267897-5	24/10/2024	24/03/2025	6.807,74	0,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.827,74
1-273683	*73 - EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA***			0	*(49) 33240-836*		*BANCO ITAU*			
NF 1-273683 - Venda 267897 - Rep. 6 XUXO-ALEX -										
274875-2	22/01/2025	24/03/2025	841,44	0,00	20,00	0,00	0,00	0,00	0,00	861,44
1-280818	*73 - EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA***			0	*(49) 33240-836*		*BANCO ITAU*			
NF 1-280818 - Venda 274875 - Rep. 6 XUXO-ALEX -										
Totais			**21.615,61**	**0,00**	**200,00**	**184,46**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**22.000,07**

**** Valores expressos em R$***

Assim, considerando que que os títulos venceram posterior ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 13/03/2025, esta Equipe Técnica entende que o valor de R$ 60,00 deverá ser excluído do montante total, totalizando em R$ 21.940,07.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência apresentada pela G4 AUTO PEÇAS LTDA., com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores para R$ 21.940,07, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

L.A.V DRESSLER & CIA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 2.406,56

Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R$ 8.813,00
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária

Pretensão: O credor apresentou divergência informando que o valor do crédito é de R$ 8.813,00, atualizado de 29/01/2025 a 14/03/2025, decorrente do fornecimento de produtos adquiridos pela Recuperanda para revenda em seu estabelecimento comercial, os quais não foram adimplidos.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações e notas fiscais apresentadas junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 2.406,56 e a divergência apresentada busca incluir o montante de R$ 8.813,00, correspondente às notas fiscais n.s 26232, 264679 e 267210.

No que se refere à nota fiscal n. 262325, emitida em 29/01/2025, no valor total de R$ 1.505,77, verifica-se que esta foi parcelada em três faturas de R$ 501,92 cada, com vencimentos em 12/02/2025, 26/02/2025 e 12/03/2025, respectivamente:

Fatura

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
262.325/01	12/02/2025	501,92	262.325/02	26/02/2025	501,92	262.325/03	12/03/2025	501,93

Em relação à nota fiscal n. 264679, emitida em 11/02/2025, no valor total de R$ 2.856,97, verifica-se que esta foi parcelada em três faturas de R$ 952,33 cada, com vencimentos em 11/03/2025, 18/03/2025 e 25/03/2025, respectivamente:

Fatura

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
264.679/01	11/03/2025	952,32	264.679/02	18/03/2025	952,32	264.679/03	25/03/2025	952,33

Por fim, quanto à nota fiscal n. 267210, emitida em 25/02/2025, no valor total de R$ 4.363,84, verifica-se que esta foi parcelada em quatro faturas de R$ 1.090,96 cada, com vencimentos em 11/03/2025, 25/03/2025, 08/04/2025 e 22/04/2025, respectivamente:

Fatura

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
267.210/01	11/03/2025	1.090,96	267.210/02	25/03/2025	1.090,96	267.210/03	08/04/2025	1.090,96	267.210/04	22/04/2025	1.090,96

Constatou-se que todas as notas fiscais foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (13/03/2025), motivo pelo qual o crédito por elas representado submete-se aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Além disso, a parte credora acostou memória de cálculo, na qual o crédito foi atualizado até 14/03/2025, conforme segue abaixo:

Mazzola & Dovizinski Advogados Associados

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5002620-23.2025.8.24.0019	Página 1 / 1
Credor : L.A.V Dressler & Cia Ltda	
Devedor : EDM Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda e	Atualizado para 14.03.2025
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (29.01.2025 a 14.03.2025)	
Juros: 12% ao ano (29.01.2025 a 14.03.2025)	

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
29.01.2025	R$	1.505,77	Compra de lubrificantes - EDM Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda - CNPJ 37.821.721/0001-72	1,0108641	1.522,13	15,22	1.537,35
11.02.2025	R$	2.856,97	Compra de lubrificantes - EDM Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda - CNPJ 37.821.721/0001-72	1,0068143	2.876,44	28,76	2.905,20
25.02.2025	R$	4.363,84	Compra de lubrificantes - EDM Comércio de Combustíveis e Transportes Ltda - CNPJ 37.821.721/0001-72	1,0015143	4.370,45	0,00	4.370,45
A transportar:		8.726,58			8.769,02	43,99	8.813,00

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	8.813,00
Total Geral	R$ 8.813,00

Porto Alegre, 28 de março de 2025

Ressalta-se, contudo, que o cálculo apresentado pelo credor considera a atualização integral dos valores desde a emissão das notas fiscais. Entretanto, conforme entendimento desta Administração Judicial, a atualização deve incidir sobre o valor das parcelas, a partir da data de vencimento até a data do protocolo da Recuperação Judicial (13/03/2025).

Assim, segue abaixo cálculo devidamente atualizado por esta Administração Judicial:

NF	VALOR R$	VENCIMENTO	PROTOCOLO	DIAS	IGPM	JUROS R$	TOTAL R$
262325-1	501,92	12/02/2025	13/03/2025	29	2,09	4,85	508,86
262325-2	501,92	26/02/2025	13/03/2025	15	0,35	2,50	504,77
262325-3	501,93	12/03/2025	13/03/2025	1	-	0,17	502,10
264679-1	953,32	11/03/2025	13/03/2025	2	-	0,63	953,95
264679-2	953,32	18/03/2025	13/03/2025	0	-	-	953,32
264679-3	953,33	25/03/2025	13/03/2025	0	-	-	953,33
267210-1	1.090,96	11/03/2025	13/03/2025	2	-	0,72	1.091,68
267210-2	1.090,96	25/03/2025	13/03/2025	0	-	-	1.090,96
267210-3	1.090,96	08/04/2025	13/03/2025	0	-	-	1.090,96
267210-4	1.090,96	22/04/2025	13/03/2025	0	-	-	1.090,96
	8.729,58				**2,44**	**8,87**	**8.740,89**

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência apresentada pela L.A.V DRESSLER & CIA LTDA, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores para R$ 8.740,89, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

PILLON COMERCIO DE COMBUSTVEL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 41.471,97
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R$ 17.122,19
Classe pleiteada pelo autor	N/A

Pretensão: O credor apresentou divergência informando que o valor devido é R$ 17.122,19, atualizado de 29/01/2025 a 14/03/2025, correspondente às faturas n.s 24755, 24804 e 24970.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações, notas fiscais e relatório de contas a receber apresentados junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 41.471,97 e, a divergência apresentada busca

retificar para o valor de R$ 17.122,19, correspondente às faturas n.s 24755, 24804 e 24970.

Percebe-se, a partir do relatório de contas a receber disponibilizado pelo credor, que o saldo total é de R$ 17.122,19, montante ora pleiteado:

Argo Gerenciador v.10.05.05 - Argo Sistemas

PILLON COM DE COMB LTDA (1)
CNPJ: 74.108.226/0001-47 | URUGUAIANA - RS
GERADO EM: 19/05/2025 15:03

Relatório de Contas a Receber por Cliente

Aglomerador: 1 - AGLOMERADOR PILLON | **Data Emissão:** 01/01/2025 a 19/05/2025 | **Situação:** Pendente | **Descontado:** Todos | **Tipo Relatório:** Completo | **Ordenação:** Código | **Crédito Liquidação Duvidosa:** Todos | **Tipo Documento:** Documento Saída, Fatura, Cheque | **Clientes:** 446

Cliente							Limite Crédito						
446 - EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA | CNPJ/CPF: 83.522.227/0001-24							0,00						
Tipo Documento	**Número**	**Unid. Neg.**	**Situação**	**Emissão**	**Vencimento**	**Dias Vencer**	**Últ. Pag.**	**Valor Parcial**	**Valor**	**Desconto**	**Juros/Multa**	**Valor Pago**	**Saldo**
Fatura	24755 - 1	1	Pendente	17/02/2025	03/03/2025	-		6.373,21	6.373,21	0,00	0,00	0,00	6.373,21
Fatura	24804 - 1	1	Pendente	24/02/2025	10/03/2025	-		4.553,82	4.553,82	0,00	0,00	0,00	4.553,82
Fatura	24970 - 1	1	Pendente	03/03/2025	17/03/2025	-		6.195,16	6.195,16	0,00	0,00	0,00	6.195,16
							Total:	**17.122,19**	**17.122,19**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**17.122,19**
							Total Geral:	**17.122,19**	**17.122,19**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**17.122,19**

A partir da análise das faturas descritas, foi possível verificar que foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, restando comprovada a existência e liquidez do crédito, esta Equipe Técnica entende que o crédito já arrolado na lista de credores em valor favor do autor deve ser retificado, para que conste o valor de R$ 17.122,19.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela PILLON COMERCIO DE COMBUSTVEL LTDA, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores para R$ 17.122,19, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 935.844,64
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	N/A
Classe pleiteada pelo autor	Extraconcursal

Pretensão: O credor apresentou divergência requerendo a exclusão da integralidade do valor de R$ 935.844,64 da classe quirografária, dado que os créditos decorrem de atos cooperativos, e estão garantidos por cessões fiduciárias,

o que justifica sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 6º, §13 e do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Contraditório: As Recuperandas **não concordam** com o requerimento da **"Cooperativa Transpocred"** pela exclusão integral dos créditos de sua titularidade relacionados na Classe III (Créditos Quirografários), seja por suposta aplicabilidade ao caso da previsão contida no § 13, do art. 6º, da LREF; seja pela mera existência de previsões contratuais dando conta da suposta existência de garantia de cessão fiduciária de créditos, de maneira que a seguir passam a discorrer sobre os motivos para tanto.

No que tange à exclusão por suposta aplicação do art. 6º, § 13, da LREF, os argumentos lançados refletem desacertada interpretação da disposição legal do artigo supracitado, de cuja redação se extrai:

> **Art. 6º.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]
>
> **§ 13**. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Como se vê, a redação do mencionado § 13, do artigo 6º, da LREF, é clara ao excepcionar da sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial somente aqueles contratos e obrigações, dentre os praticados pelas Sociedades Cooperativas com os seus Cooperados, **que sejam decorrentes de "atos cooperativos"**.

Ocorre que **as operações de concessão de crédito** entabuladas entre as partes, na prática, **se consubstanciam como atividade comercial cujo propósito é exclusivamente a obtenção de lucro**, pelo que sua natureza se diferencia completamente da natureza característica de um "ato cooperativo", cujo conceito, por sua vez, conforme consta do próprio texto do mencionado § 13, é definido "*na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971*", que assim dispõe:

> **Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> **Parágrafo único.** O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Sobre a questão, precisos são os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone[1], ao comentar o § 13, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

> [...] O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. **Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria**. (art. 79 da Lei n. 5.764/71).
>
> Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típicos dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados. [...]

Outrossim, em se tratando de conceituar **"ato cooperativo típico"**, imprescindível a menção ao seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. PIS. **ART. 79 DA LEI 5.764/71. ATO COOPERATIVO TÍPICO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria**, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade. **2. O ato não-cooperativo, que se reveste de natureza mercantilista, gera receita ou faturamento para a cooperativa.** Sobre o produto dessa atividade há incidência do PIS e da COFINS. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base nas provas dos autos, que os atos praticados pela cooperativa não têm natureza mercantil, a revisão desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 772614, Segunda Turma, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 10/06/2008). (Sem os mesmos grifos no original).

Não fosse o bastante, há de se chamar a devida atenção para o fato de que o **art. 79**, da **Lei nº 5.764/71**, define o ato cooperativo das Cooperativas que atuam

---

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*).

exclusivamente sob a égide da **Lei nº 5.764/71** – e não das Cooperativas **"de Crédito"**, **cuja atividade é regida pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo**.

Vale dizer, os atos praticados entre as Recuperandas e a **"Cooperativa Transpocred"** não se traduzem em **"atos cooperativos típicos"** tais quais os definidos pelo **art. 79**, da **Lei nº 5.764/71**, na medida em que estes se resumem àqueles praticados entre Cooperados e Cooperativas comuns – **e não "de Crédito"**.

Portanto, **não se revela possível que Cooperativas de Crédito** (Lei Complementar nº 130/09) **sejam equiparadas com as Cooperativas comuns** (Lei nº 5.764/71), uma vez que não somente **exercem atividades absolutamente distintas**, como também – e por conta disso –, **são regidas sob a égide de legislações diferentes, com distintos escopos e finalidades**.

Ora, se de fato o legislador responsável pela edição da **Lei nº 14.112/20**, que incluiu o **§ 13** ao **artigo 6º**, da **Lei nº 11.101/05**, pretendesse incluir as Cooperativas de Crédito, como a Transpocred, nos critérios de exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial, o teria feito indicando no texto de referido dispositivo alguma referência sobre a **Lei Complementar nº 130/2009**, que rege tais Instituições.

Todavia, não o fez, pois toda a discussão acerca da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20 concentrou-se nas cooperativas regidas pela Lei nº 5.764/71, e não naquelas disciplinadas pela Lei Complementar nº 130/2009, que regula as cooperativas de crédito

A propósito, relevante e merecedor de destaque, recentíssimo julgado de relatoria do E. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (REsp n. 1.878.653/RS), em que a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça viabilizou a submissão de Cooperativa de Crédito ao regime falimentar por serem equiparadas à Instituição Financeira, *in verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas, após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a

> Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. [...] 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.878.653/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

A propósito, no mesmo rumo do que ora se demonstra, são os julgados que, **sob inquestionável precisão**, vêm sendo proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso que, diante de casos estritamente análogos, **recentemente** assim se posicionaram:

> EMENTA. DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDI-TO. ATO COOPERATIVO. **ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS.** VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVI-MENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. **A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado.** É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "**Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.**" Dispositivo relevante citado: Lei n.º

11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79. (Agravo de Instrumento - TJMT, n. 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator: Des(a). SE-BASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, **Data julgamento 11.03.2025**).

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – deferido sobrestamento do feito por 180 dias em razão da recuperação judicial dos devedores – **insurgência manifestada pela credora sob a tese de que seu crédito é extraconcursal diante do previsto pelo art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 - descabimento – no caso concreto, a execução veio embasada em notas promissórias rurais derivadas de operações de compra e venda de produtos, situação que não se comunica com atos cooperativos, que são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados com o fim de atingir os objetivos sociais** - de qualquer forma, a questão atinente à natureza do crédito da empresa agravante é de competência do juízo em que tramita a recuperação judicial - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240223-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento** - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial** (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando

> que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023). (Sem os mesmos grifos no original).

Deste último julgado (TJSP, AI n. 2105754-28.2022.8.26.0000), imprescindível o destaque aos assertivos comentários realizados pelo E. Des. Relator Sérgio Shimura que, ao proferir seu voto, consignou:

> [...] **O caso vertente envolve cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas** (estas sim, são consideradas sociedades *simples*, portanto, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil).
>
> A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974).
>
> É certo que o art. 6º, § 13, Lei n. 11.101/2005 (após derrubada do veto presidencial) passou a dispor que: "*Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica*".
>
> E pelo art. 79 da Lei nº 5.764/1971, "*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria*".
>
> **Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de *crédito*, por serem consideradas "instituições financeiras" (art. 1º, LC 130/2009).**

> Veja-se que **a própria Lei nº 5.764/1971 distingue a cooperativa de "crédito" das demais**, como se depreende dos seguintes dispositivos: **tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL** (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (art. 47, § 2º); **a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias** (art. 78); **o ato cooperativo não implica operação de mercado** (art. 79, parágrafo único); **a autorização e fiscalização são feitas pelo BANCO CENTRAL** (art. 92, I).
>
> **A seu turno, a Lei Complementar n. 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público** (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971).** [...]
>
> Nesse contexto, **tem-se que o crédito da Cooperativa agravada se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravante, como bem anotado pelo Administrador Judicial a fls. 34/40.**
>
> Em conclusão, **a r. decisão merece reforma, no sentido de se rejeitar a impugnação ao crédito, devendo o crédito da agravada** (R$ 56.520,36) **ser mantido como concursal, na classe "quirografária".** [...]

Desta forma, considerando o que fora exposto, requer seja **INDEFERIDO** o pedido de exclusão do crédito, formulado pela **"Cooperativa de Crédito Transpocred"** com fundamento no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

De igual forma, não merece prosperar a pretensão de exclusão dos créditos com base no **§ 3º, do art. 49**, da LREF, por supostamente estarem as cédulas bancárias garantidas por cessão fiduciária de recebíveis e aplicações financeiras.

Primeiramente, veja-se do breve resumo abaixo das cédulas e suas garantias:

TIPO CONTRATO	NÚMERO	GARANTIA (TIPO E PORCENTAGEM)
Cédula de Crédito Bancário	00.110.675	100% APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CC 34.326-9, EDEMAR DE MARCO)
Cédula de Crédito Bancário	00.085.496	100% APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CC 15.473-3, MARIA DE MARCO)

Cédula de Crédito Bancário	00.094.683	50% APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CC 34.326-9, EDEMAR DE MARCO)
Contrato de Limite de Desconto de Título	5.397	CLÁUSULA 13 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE APLICAÇÕES, POUPANÇA PROGRAMADA E QUOTAS-PARTE, ATUAIS E FUTURAS - COOPERADO E DEVEDOR SOLIDÁRIO EDEMAR

Muito embora não se desconheça a previsão literal do indigitado art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, fato é que a **"Cooperativa de Crédito Transpocred"**, *in casu*, não se desincumbiu do ônus mais importante que lhe cabia, qual seja o de apresentar o extrato das aplicações e demonstrar a existência de saldo suficiente para cobrir o saldo devedor das cédulas. E ainda que apresentasse os demonstrativos, fato é que uma cédula está coberta por apenas 50% das aplicações cedidas, ou seja, o saldo não coberto, também por este motivo, é manifestamente concursal, sujeitando-se aos efeitos da Recuperação Judicial!

Assim, diante da ausência de demonstração da existência de garantia, está claro que a integralidade do crédito deve ser mantido no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, como Crédito Quirografário (Classe III), porquanto evidentemente descoberto por qualquer garantia fiduciária.

É o que disciplina o **Enunciado n. 51**, da **I Jornada de Direito Comercial**:

> **Enunciado n. 51:** "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia nos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Nesse sentido é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, revelando-se imprescindível o destaque a alguns julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.**

Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).
2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursalidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.459.822/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.
1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.**
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SALDO RESIDUAL.** DÍVIDA PESSOAL. **JUÍZO UNIVERSAL. SUBMISSÃO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...]. **4. Os credores fiduciários estão excluídos dos efeitos da**

> **recuperação judicial somente em relação ao montante alcançado pelos bens alienados em garantia.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.248/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Por oportuno, forçoso que se aponte breve recorte do voto proferido pelo E. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n. 1.953.180 / SP (2019/0226297-2)**, do qual se extraem elucidativos comentários acerca do tema em voga, amparados por uma série de pareceres doutrinários em absoluta harmonia. Veja-se:

> [...] Nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
>
> Como se observa da redação do dispositivo legal, busca-se tutelar o direito de propriedade do credor, que poderá retomar a posse do bem, sem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, salvo algumas restrições que podem lher ser impostas se os bens forem essenciais à atividade.
>
> Diante disso, **é possível concluir que o que diferencia o credor garantido por alienação fiduciária dos demais credores é a propriedade do bem alienado em garantia. Assim, é o objeto da garantia que traça os limites da extraconcursalidade do crédito.**
>
> **Em outras palavras, se a alienação do bem dado em garantia for suficiente para quitar o débito, extingue-se a obrigação. Por outro lado, se o valor apurado com a venda do bem não for bastante para extinguir a obrigação, o restante do crédito em aberto não mais poderá ser exigido fora da recuperação judicial do devedor, pois não mais**

existirá a característica que diferenciava o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos demais.

A propósito a doutrina de **Daniel Cárnio Costa** e **Alexandre Nasser de Melo**:

"(...) No contrato de alienação fiduciária, quando não satisfeita a dívida, o credor poderá retomar a coisa que é de sua propriedade, mas que está na posse do redor. ***Se o valor do bem estiver abaixo do valor da dívida, o remanescente se submete à recuperação judicial.***

O Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial prevê que 'o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial'". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 147 – grifou-se).

Vale destacar, ainda, a lição de **Marcelo Barbosa Sacramone**:

"(...) Ressalta-se que ***apenas o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial,*** *de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.*

Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para a liquidação, ***os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à reucperação judicial.*** *Do contrário, caso a interpretação sobre a limitação da extraconcursalidade apenas sobre o bem fosse diferente, haveria um estímulo para que o credor constituísse garantias fiduciárias sobre*

> *quaisquer bens, independentemente da viabilidade de sua liquidação, apenas para garantir a extraconcursalidade de seu crédito".* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 255 – grifou-se).
>
> No mesmo sentido a doutrina de **Luis Roberto Ayoub** e **Cássio Cavalli**:
>
> *"(...) Via de regra, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 49, § 3º, da LRF. Logo, em caso de venda do bem pelo proprietário fiduciário o produto da venda não será repassado para a empresa em recuperação.* ***Entretanto, caso o bem alienado fiduciariamente seja de valor insuficiente para satisfazer a integralidade da obrigação garantida, o saldo poderá ser habilitado na recuperação, à qual se sujeitará"****.* (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 82 – grifou-se).
>
> [...]
>
> **Portanto, o crédito do titular da posição de credor fiduciário será extraconcursal no limite do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.** [...] (Sem os mesmos grifos no original).

Para arrematar, vale demonstrar que **no mesmo norte também é o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se deparar com situações semelhantes**. Senão, veja-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença julgando procedente a impugnação de crédito do banco credor. Extraconcursalidade do crédito. A agravante sustenta a necessidade de individualização das garantias e de performação dos créditos até a data do pedido de recuperação para reconhecimento da extraconcursalidade II. Razões de decidir O crédito garantido por cessão fiduciária

não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Reconhecimento da propriedade fiduciária independentemente de individualização ou performação dos títulos ou direitos creditórios. Doutrina e jurisprudência. **Hipótese na qual a garantia fiduciária não cobre a totalidade do crédito. Montante remanescente a ser considerado quirografário. Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido para reconhecer a extraconcursalidade de 30% do crédito consubstanciado na CCB em questão. O restante será arrolado na classe quirografária.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2361256-94.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO GARANTIDO POR BEM DE TERCEIRO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO NO LIMITE DO VALOR DA GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal. O crédito em discussão foi garantido por alienação fiduciária de um imóvel de terceiro no montante de R$ 881.000,00. A credora pleiteia a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para exclusão desse montante dos efeitos da recuperação judicial. II. Questão em Discussão As questões discutidas no recurso são: (i) se a alienação fiduciária de imóvel de terceiro é suficiente para garantir o caráter de extraconcursalidade ao crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o tratamento a ser dado ao saldo remanescente do crédito não garantido pela alienação fiduciária. III. Razões de Decidir O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.938.706/SP, consolidou o entendimento de que a

> titularidade do bem alienado fiduciariamente (se de terceiro ou da recuperanda) é irrelevante para a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. **Extraconcursalidade do crédito até o limite do valor garantido. Saldo do crédito não garantido pelo valor do bem que deve ser classificado como quirografário, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Fixação de honorários de sucumbência, ante a litigiosidade verificada.** IV. Dispositivo Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2359243-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Com efeito, é por todas as razões adequadamente fundamentadas alhures, portanto, que as Recuperandas **não concordam** com a divergência apresentada pela **"Cooperativa de Crédito Transpocred"**, de modo que **requerem seja o saldo devedor declarado pelas Recuperandas integralmente mantido no Quadro de Credores, classificado como Crédito Quirografário (Classe III)**, porquanto sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial,

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com os contratos disponibilizados pelo credor em sede de divergência de crédito.

A cooperativa pleiteou a exclusão total do crédito do concurso de credores, tendo em vista se trata de ato cooperativo.

De acordo com o art. 6º, §13, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/1971).

O fundamento jurídico para a exclusão destes créditos dos efeitos da recuperação judicial residiria na especial natureza do ato cooperativo. Isso porque o ato cooperativo (operação da cooperativa junto a seu associado) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio, proporcionando condições negociais mais benéficas em relação àquelas que encontraria no mercado.

Por outro lado, o credor em questão não se enquadra no conceito de cooperativa tradicional, mas de cooperativa de crédito, instituição financeira constituída sob a

forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos.

Nesse sentido, sua operação se aproxima mais das instituições bancárias do que das cooperativas tradicionais. Não à toa, as cooperativas de crédito são regradas, também, pela Lei Complementar n. 130/2009, e não exclusivamente pela Lei n. 5.764/1971.

Em razão da distinção existente entre as cooperativas tradicionais e as cooperativas de crédito, dada as diferenças entre a sua natureza e finalidade, há jurisprudência no sentido de que as cooperativas de crédito deverão ser tratadas como as demais instituições financeiras, não se aplicando às suas operações a lógica do ato cooperativo. Há julgado nesse sentido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de Mato Grosso:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil).*** *Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754- 28.2022.8.26.0000;*

Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023 – grifos e destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754- 28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos.
III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado. É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias." Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 10082623620238110000, Rel. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2023; TJ-MT, AI 1019961-24.2023.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1172183 PR, Rel. Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, j. 29.05.2023. (N.U 1000646-39.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/03/2025, Publicado no DJE 14/03/2025)

No entender desta Equipe, nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado. Isso

significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado.

Nesse sentido, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as operações de crédito celebradas com cooperativas de crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum*.

Por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo.

Portanto, passa-se a analisar cada um dos contratos firmados entre as partes.

As cédulas de crédito bancário n.s 5.397, 85.496, 94.683 e 110.675 possuem previsão de garantia fiduciária.

Os supramencionados contratos dispõem, ainda, que as garantias cedidas são aquelas consolidadas no extrato disponível, bem como as futuras, que passarão automaticamente a integrá-las, sendo, portanto, o respectivo extrato o instrumento hábil para identificá-las e aperfeiçoar a cessão fiduciária.

Dessa forma, esta Administração Judicial, por meio de e-mail enviado à instituição financeira em 16/05/2025, solicitou o envio dos extratos das aplicações financeiras vinculadas às CCBs acima mencionadas, os quais deveriam ser remetidos até o dia 22/05/2025.

Em 22/05/2025 o credor disponibilizou os extratos das aplicações das CCBs. Posteriormente, esta Equipe solicitou o envio de um documento que indicasse o saldo devido até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (13/03/2025).

Em resposta, a Cooperativa informou que o seu sistema somente gera extrato caso haja movimentação na data específica. Como não houve movimentação no dia 13/03/2025, adotaram a data mais próxima, qual seja, 10/03/2025 e encaminharam o extrato de três das quatro operações.

De antemão, cumpre a esta Administração Judicial destacar que analisando-se os contratos firmados entre a Cooperativa e os Devedores, pode-se concluir que o parte do patrimônio afetado fiduciariamente não é de titularidade do Grupo Recuperando, mas sim de terceiro não integrante da Recuperação Judicial, isto é, Edemar De Marco (sócio administrador) e/ou a Maria De Marco. Observa-se demonstrações abaixo:

CONTRATO DE LIMITE DE DESCONTO DE TÍTULO N. 5.397:

3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)

3.1 EDEMAR DE MARCO, CPF/CNPJ n° 021.370.949-08, endereço RUA CURITIBA, n° 720, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801-340, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO, titular da conta corrente n° 34.326.9.

13. Garantias - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a este Contrato e para evitar o acúmulo de encargos, o **COOPERADO(A)**, **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** e/ou **INTERVENIENTE GARANTIDOR**, se houver, dão à **COOPERATIVA** em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras, poupança programada e quotas-parte subscritas, atuais e futuras mantidas nesta **COOPERATIVA**.
§ 1° As garantias ora cedidas, além daquela descrita neste contrato, são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, valendo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.
§ 2° Até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo **COOPERADO(A)**, **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** e/ou **INTERVENIENTE GARANTIDOR**, se houver, decorrentes deste Contrato, as posses direta e indireta sobre as garantias serão detidas pela **COOPERATIVA**.
§ 3° As aplicações dadas expressamente em garantia no item 4.12, não poderão ser resgatadas pelo COOPERADO, **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** e/ou **INTERVENIENTE GARANTIDOR**, se houver, durante a vigência do contrato ou enquanto houver saldo devedor.
§ 4° Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado deste Contrato, a **COOPERATIVA** poderá excutir extrajudicialmente as garantias, resgatando o respectivo saldo ou negociando-as, podendo praticar todos os atos necessários a essa finalidade.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO N. 00.085.496 PÓS-FIXADO:

3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)

3.1. EDEMAR DE MARCO, nacionalidade brasileira, socio, solteiro(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 021.370.949-08, residente e domiciliado(a) na RUA CURITIBA, n° 720, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801.340, titular da conta corrente n° 34.326.9, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

3.2. MARIA DE MARCO, nacionalidade brasileira, proprietaria, viuvo(a), inscrito(a) no CPF sob n° 892.531.919-53, portador(a) do RG n° 821115, residente e domiciliado(a) na RUA CURITIBA, n° 72, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801.340, titular da conta corrente n° 15.473.3, na condição de INTERVENIENTE GARANTIDOR.

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.
11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.
11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.
11.3. Até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a) e Terceiro(s) Garantidor(es) decorrentes desta Cédula, as posses direta e indireta das aplicações e quotas-parte, cujos direitos são cedidos em garantia, serão detidas pela Credora/Cooperativa.
11.4. Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado desta Cédula, a Credora/Cooperativa poderá excutir extrajudicialmente a garantia, resgatando o saldo das aplicações, poupanças e/ou das quotas-partes ou negociando-as, podendo praticar todos os atos necessários a essa finalidade.
11.5. A Credora/Cooperativa utilizará o produto da negociação ou do resgate das aplicações financeiras e quotas-parte para amortizar ou liquidar o saldo devedor em atraso, bem como para se ressarcir das respectivas despesas incorridas. O valor excedente correspondente às aplicações, se houver, será entregue ao(a) Emitente/Cooperado(a) e/ou Terceiro(s) Garantidor(es), acompanhado de demonstrativo da excussão realizada.
11.6. O(A) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) permanece(m) responsável(is) pelas obrigações fiscais relativas às referidas aplicações.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO N. 00.094.683 PÓS-FIXADO:

3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)

3.1. EDEMAR DE MARCO, nacionalidade brasileira, socio, solteiro(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 021.370.949-08, residente e domiciliado(a) na RUA CURITIBA, n° 720, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801.340, titular da conta corrente n° 34.326.9, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

3.2. EDEMAR DE MARCO, nacionalidade brasileira, socio, solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob n° 021.370.949-08, portador(a) do RG n° 2755932, residente e domiciliado(a) na RUA CURITIBA, n° 720, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801.340, titular da conta corrente n° 34.326.9, na condição de INTERVENIENTE GARANTIDOR.

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.
11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.
11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.
11.3. Até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a) e Terceiro(s) Garantidor(es) decorrentes desta Cédula, as posses direta e indireta das aplicações e quotas-parte, cujos direitos são cedidos em garantia, serão detidas pela Credora/Cooperativa.
11.4. Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado desta Cédula, a Credora/Cooperativa poderá excutir extrajudicialmente a garantia, resgatando o saldo das aplicações, poupanças e/ou das quotas-partes ou negociando-as, podendo praticar todos os atos necessários a essa finalidade.
11.5. A Credora/Cooperativa utilizará o produto da negociação ou do resgate das aplicações financeiras e quotas-parte para amortizar ou liquidar o saldo devedor em atraso, bem como para se ressarcir das respectivas despesas incorridas. O valor excedente correspondente às aplicações, se houver, será entregue ao(a) Emitente/Cooperado(a) e/ou Terceiro(s) Garantidor(es), acompanhado de demonstrativo da excussão realizada.
11.6. O(A) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) permanece(m) responsável(is) pelas obrigações fiscais relativas às referidas aplicações.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO N. 00.110.675 PÓS-FIXADO:

3. TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)

3.1. EDEMAR DE MARCO, nacionalidade brasileira, socio, solteiro(a), inscrito no CPF/CNPJ n° 021.370.949-08, residente e domiciliado(a) na RUA CURITIBA, n° 720, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801.340, titular da conta corrente n° 34.326.9, na condição de DEVEDOR SOLIDÁRIO.

3.2. EDEMAR DE MARCO, nacionalidade brasileira, socio, solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob n° 021.370.949-08, portador(a) do RG n° 2755932, residente e domiciliado(a) na RUA CURITIBA, n° 720, bairro CENTRO, da cidade de CHAPECO/SC, CEP 89.801.340, titular da conta corrente n° 34.326.9, na condição de INTERVENIENTE GARANTIDOR.

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cedula.
11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.
11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.
11.3. Até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a) e Terceiro(s) Garantidor(es) decorrentes desta Cédula, as posses direta e indireta das aplicações e quotas-parte, cujos direitos são cedidos em garantia, serão detidas pela Credora/Cooperativa.
11.4. Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado desta Cédula, a Credora/Cooperativa poderá excutir extrajudicialmente a garantia, resgatando o saldo das aplicações, poupanças e/ou das quotas-partes ou negociando-as, podendo praticar todos os atos necessários a essa finalidade.
11.5. A Credora/Cooperativa utilizará o produto da negociação ou do resgate das aplicações financeiras e quotas-parte para amortizar ou liquidar o saldo devedor em atraso, bem como para se ressarcir das respectivas despesas incorridas. O valor excedente correspondente às aplicações, se houver, será entregue ao(a) Emitente/Cooperado(a) e/ou Terceiro(s) Garantidor(es), acompanhado de demonstrativo da excussão realizada.
11.6. O(A) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) permanece(m) responsável(is) pelas obrigações fiscais relativas às referidas aplicações.

Assim, tem-se que, tendo parte da garantia fiduciária sido prestada por terceiro que não integra a Recuperação Judicial, o crédito deve ser classificado como quirografário, mantida a possibilidade de o credor excutir a garantia fiduciária.

No mesmo sentido, Marcelo Sacramone esclarece que "*Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação da falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia se realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial*" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 430-431). A ratio se aplica aos casos de alienação fiduciária, vez que "*o credor não possui nenhuma peculiaridade que o distinga dos demais credores*" (Ibidem, fl. 259.)

Nesse sentido é o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ-SP: "*Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor*."

Não obstante tenha ciência de decisões em sentido contrário ao acima fundamentado, esta Administradora Judicial filia-se ao posicionamento acima indicado.

No entender desta Equipe Técnica a decisão acerca da validade da garantia fiduciária prestada por terceiro compete ao magistrado, em sede de impugnação de crédito.

Inclusive, entende-se que tal medida é a que menos prejudica o credor, na medida em que torna possível que este delibere a respeito do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor. Dessa forma, o credor tem a possibilidade de expressar sua opinião quanto ao prosseguimento do processo de recuperação judicial se mantido na lista — situação que não ocorreria se o credor fosse excluído na fase administrativa e, posteriormente, incluído por decisão judicial, hipótese em que teria de se sujeitar a condições de pagamento que nem sequer teve a oportunidade de analisar.

Nesse sentido, ressalta-se que apenas o montante de R$ 90.376,98, conforme demonstração abaixo, não está garantido por terceiro, sendo somente tal parcela enquadrada como crédito extraconcursal:

TRANSPOCRED - EXTRATO ESPECIAL REF.21/05/2025 143/TEL - 21/05/2025 16:40 PAG 1

DESTINO: ATENDIMENTO SEQ52920050

PA: 4 - Chapeco

CONTA/DV: 34.562.8 TITULAR: EM REC JUDICIAL E D M COM COMBUSTIVEIS E TRANSP

REFERENCIA: 01/01/2018

TRANSPOCRED - EXTRATO ESPECIAL REF.21/05/2025 143/TEL - 21/05/2025 16:40 PAG 2

DESTINO: ATENDIMENTO SEQ52920050

DATA	HISTORICO	DOCUMENTO	CONTRATO		VALOR	SALDO
02/01/2025	JUROS S/ CAP	80050.926		C	7.806,04	90.082,92
30/04/2025	SOBRAS REF. JUR.PA	800.564		C	284,00	90.366,92
30/04/2025	SOBRAS REF.SALDO M	80052.174		C	10,06	90.376,98

VALOR BLOQUEADO JUDICIALMENTE R$ 0,00

Assim, apenas o montante de R$ 90.376,98, por se tratar de crédito garantido com cessão fiduciária de bens do devedor em recuperação judicial, configura crédito extraconcursal e, portanto, deve ser excluído da recuperação judicial.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento da divergência apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores.

O valor em questão deverá considerar, ainda, o montante que consta no balanço patrimonial das devedoras, o qual foi levado em consideração durante a verificação de ofício para a apuração das quantias devidas para os credores. Logo, subtraindo-se o valor da garantia, de R$ 90.376,98 do valor constante no BP, tem-se que o valor a ser arrolado em favor do credor é de R$ 488.888,89.

VPM LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒Sim ☐Não
Valor constante na lista de credores	R$ 20.730,47
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R$ 28.623,93
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária

Pretensão: O credor apresentou divergência informando que o valor do crédito é de R$ 28.623,93, referente ao período de 01/01/2024 até 18/03/2025.

Contraditório: As Recuperandas concordam com a divergência apresentada, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

Parecer da Administração Judicial: A análise se dará de acordo com as informações, relação de notas fiscais e relatório de contas a receber apresentados junto à divergência de crédito.

Destaca-se que o credor se encontra arrolado no Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005 pelo montante de R$ 20.730,47 e, a divergência apresentada busca retificar para o valor de R$ 28.623,93, correspondente às contas a receber no período de 01/01/2024 a 18/03/2025.

Percebe-se, a partir do relatório de contas a receber, que o saldo total é de R$ 28.623,93, montante ora pleiteado:

EDIR F. DE MARCO TRANSPORTES LTDA - 83522227000124			
VENC.	Nº DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO	SALDO A RECEBER
18/03/2025	00035576	Fatura de Despacho Nº: 00035576, Processo Nº: FEVEREIRO-25 CONHECIMENTO 00035576	R$ 3.153,36
18/02/2025	00035114	Fatura de Despacho Nº: 00035114, Processo Nº: JANEIRO-25 CONHECIMENTO 00035114	R$ 2.928,12
17/01/2025	00034699	Fatura de Despacho Nº: 00034699, Processo Nº: DEZEMBRO-2024 CONHECIMENTO 00034699	R$ 3.378,60
18/12/2024	00034275	Fatura de Despacho Nº: 00034275, Processo Nº: NOVEMBRO-2024 CONHECIMENTO 00034275	R$ 2.252,40
19/11/2024	00033832	Fatura de Despacho Nº: 00033832, Processo Nº: OUTUBRO-2024 CONHECIMENTO 00033832	R$ 3.265,98
17/10/2024	00033275	Fatura de Despacho Nº: 00033275, Processo Nº: SETEMBRO-2024 CONHECIMENTO 00033275	R$ 2.815,50
20/09/2024	00032750	Fatura de Despacho Nº: 00032750, Processo Nº: AGOSTO-2024 CONHECIMENTO 00032750	R$ 4.035,55
20/08/2024	00032185	Fatura de Despacho Nº: 00032185, Processo Nº: JULHO-2024 CONHECIMENTO 00032185	R$ 3.829,08
19/07/2024	00031704	Fatura de Despacho Nº: 00031704, Processo Nº: JUNHO-24 CONHECIMENTO 00031704	R$ 2.665,34
25/01/2024	00028957	Fatura de Despacho Nº: 00028957, Processo Nº: DEZEMBRO-23 CONHECIMENTO 00028957	R$ 300,00
		TOTAL R$:	28.623,93
QUANTIDADE:10			TOTAL EM R$: 28.623,93

A partir da análise das dez notas fiscais descritas, foi possível verificar que foram emitidas em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito se submete aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, restando comprovada a existência e liquidez do crédito, esta Equipe Técnica entende que o crédito já arrolado na lista de credores em valor favor do autor deve ser retificado, para que conste o valor de R$ 28.623,93.

Diante disso, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pela PILLON COMERCIO DE COMBUSTVEL LTDA, com a consequente retificação do valor do crédito arrolado na 1ª lista de credores para R$ 28.623,93, a ser mantido na classe III, dos créditos quirografários.